



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 13819.002013/2001-30
Recurso n.º : 108-135362
Matéria : CSLL – Ex: 1997
Recorrente : PÓLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 03 de dezembro de 2007.
Acórdão n.º : CSRF/01-05.753

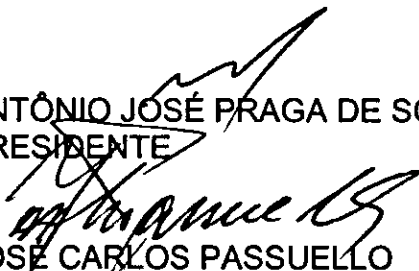
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA – AÇÃO DO CONTRIBUINTE: O acolhimento a recurso especial de divergência deve, além de se basear na existência de divergências literalmente expressas nas ementas (recorrida e paradigma) ou conteúdo dos votos, verificar se a situação fática do processo se reflete no embasamento do recurso. Compete à autoridade administrativa trazer ao processo as provas que possui, mesmo que beneficiem ao contribuinte, porém cabe ao contribuinte, no mínimo, indicar concreta e objetivamente sua existência.

Recurso especial do contribuinte não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PÓLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, KAREM JUREIDINI DIAS e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente momentaneamente o Conselheiro MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA.

DI

Processo n.º : 13819.002013/2001-30
Acórdão n.º : CSRF/01-05.753

Recurso n.º : 108-135362
Recorrente : PÓLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PÓLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 174 a 193) contra a decisão da Oitava Câmara consubstanciada no Acórdão n.º 108-07.791, assim ementado (fls. 164):

“CSL – COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVA – POSSIBILIDADE – São passíveis de compensação as bases de cálculo negativas apuradas através das informações prestadas pelo sujeito passivo que alimentam os sistemas de controle de acompanhamento da administração tributária. Diferenças apuradas nesse confronto são objeto de lançamento de ofício que pode ser afastado, se devidamente esclarecido. Argumento de que declarações retificadoras serviriam para justificar essas compensações e de existência de ação judicial assecuratória do direito a tais compensações não são bastante para ilidir a pretensão fiscal.

AÇÃO JUDICIAL – CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – Não há semelhança da causa de pedir entre a ação judicial interposta pela interessada e a exigência consubstanciada no lançamento.

Recurso negado.”

Os paradigmas aceitos foram os Acórdãos 107-0.685 e 107-1.640, assim ementados:

“Acórdão n.º 107-0.685 – fls. 198

“IRPJ – DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – FALTA DE ADIÇÃO AO LUCRO REAL – O VALOR CONSIGNADO NA CONTA – SUBVENÇÕES – INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA POR PARTE DA CONTRIBUINTE – A fim de que se preserve, de um lado, o princípio da ampla defesa e, de outro lado, respeita-se o princípio do duplo grau de jurisdição, prestigiando-se, também, o interesse na busca da verdade material, os argumentos trazidos aos autos, somente com recurso, implica em que este seja

A

2

Processo n.º : 13819.002013/2001-30
Acórdão n.º : CSRF/01-05.753

apreciado pela autoridade de primeira instância como complemento da impugnação."

Acórdão n.º 107-1.640 (fls. 199)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CORREÇÃO DE INSTÂNCIA – Se o sujeito passivo, ao se insurgir contra a decisão a quo, apresenta novas razões e novos elementos, que ensejaram a manutenção da exigência, mormente se a mesma contém equívocos cometidos pela fiscalização, deve o processo ser restituído à instância de origem, para que as razões de recurso sejam recebidas e apreciadas como complemento à impugnação, proferindo-se novo decisão."

O acolhimento provisório ao recurso especial se fez nos termos (fls. 239):

"Da análise dos Acórdãos paradigmas com o Acórdão recorrido, verifico que dos simples confronto entre os excertos do voto condutor do aresto questionado e as ementas dos arestos paradigmas, já é possível se concluir que houve o dissídio jurisprudencial. Isso porque se trata da mesma matéria fática e a divergência de julgado, nos termos Regimentais, refere-se a interpretação divergente em relação ao mesmo dispositivo legal, confrontado e analisado em situações idênticas, que no caso em questão diz respeito da apreciação de novos argumentos e fatos não submetidos à análise da autoridade de primeira instância quando da apresentação da impugnação."

O recurso especial trouxe como pedido (fls. 192):

" VII. DO PEDIDO

Por todo o exposto, mais o que for aplicável à espécie, REQUER:

(a) seja o presente recurso conhecido e provido para o fim de cancelar a exigência fiscal materializada nestes autos, em vistas da inaplicabilidade da preclusão administrativa, e em face da procedência das razões de direito expostas em sede de recurso voluntário ofertado pela recorrente, considerando ainda o disposto no art. 59, Par. 3º do RPAF;

(b) caso não apreciado o mérito da questão nesta instância especial, seja declarada a nulidade do Acórdão n.º 108-07.791, proferido pela 8ª Câmara deste Egrégio Conselho de

Processo n.º : 13819.002013/2001-30
Acórdão n.º : CSRF/01-05.753

Contribuintes, tendo em vista a preterição do direito de defesa da Recorrente, posto que não foram apreciadas as suas razões de defesa, com a conseqüente remessa dos autos para novo julgamento na instância de origem."

A discussão caracterizada diz respeito a pedido da recorrente de declaração de nulidade da decisão recorrida por ter ela deixado de apreciar matéria de mérito alegada pela recorrente quando da interposição de seu recurso voluntário, apesar da razão da alteração da base de cálculo negativa da recorrente ser de conhecimento da autoridade administrativa.

A inconformidade se dirige à parte expositiva do voto assim formulada:

"Pede a recorrente que se reconheça seu direito à compensação integral das bases de cálculo negativa da CSL sob argumento de que teria sentença autorizativa deste procedimento.

Entendeu a autoridade de primeiro grau que a ação judicial em nada alteraria o resultado do litígio. Em verdade, estaríamos diante de divergência entre os valores consignados nos SAPLIS e aqueles apresentados na DIRPJ objeto da malha, com base nos valores informados pelo sujeito passivo.

A recorrente, apenas em grau de apelo, informou que a diferença apontada na decisão recorrida se refere às DIRPJ retificadoras que ofereceu, tempestivamente, para conhecimento da autoridade administrativa jurisdicionante. Com isto teria provado que o objeto do pedido é o mesmo nas duas esferas o que representa concomitância de ações."

Esta matéria não foi prequestionada na ocasião oportuna, a impugnação, restando preclusa."

O cerceamento ao direito de defesa estaria na negativa de apreciação do argumento acerca da existência das declarações retificadoras em fase anterior ao recurso voluntário, entendendo ser isso importante para orientar a decisão cameral.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Processo n.º : 13819.002013/2001-30
Acórdão n.º : CSRF/01-05.753

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

Início pela verificação da divergência, visando o acolhimento do recurso.

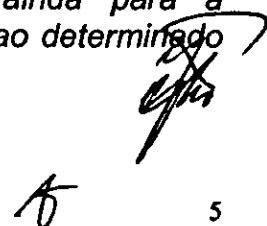
O processo se iniciou com a lavratura do Auto de Infração de fls. 31 oriundo dos procedimentos de Malha Fazenda e representa redução das bases negativas da CSLL relativas ao ano-calendário de 1996, assentando-se sobre o SAPLI de fls. 35 a 39 e sem a constituição de crédito tributário, já que o saldo acumulado ficou apenas reduzido.

A impugnação apresentada a fls. 45 a 58 apresentou questões de mérito refletidas na ilegalidade e inconstitucionalidade da disposição contida no artigo 58 da Lei nº 8.981/95 e apoiadas nas diversas questões judicialmente expostas à época.

A decisão de 1º grau (fls. 131 a 136) manteve a exigência diante do entendimento que deveria ser aplicado o limite de 30% do lucro líquido para a compensação de bases negativas da CSLL formada em períodos anteriores.

No recurso voluntário a recorrente trouxe a informação de que (fls. 141):

“ Com efeito, a Impugnante foi autuada sob alegação de ter utilizado, no período base de 1996, saldos acumulados de base negativa da CSSL em montante superior ao Demonstrativo de Base de Cálculo Negativa da CSLL / Sistema SAPLI da Receita Federal. Ademais, referida autuação aponta ainda para a utilização de bases negativas em limite superior ao determinado pela legislação.



Processo n.º : 13819.002013/2001-30
Acórdão n.º : CSRF/01-05.753

Neste aspecto, importante se faz apontar as seguintes considerações.

Primeiramente, cumpre observar que a Impugnante, em 07/01/99, procedeu à retificação de suas declarações de rendimentos, correspondentes aos períodos base 1994, 1995, 1996 e 1997. Referido procedimento, que se encontra aguardando julgamento perante a D. DRF de São Bernardo do Campo, visa o reconhecimento dos efeitos do "Plano Verão" – IPC 89 (Processo nº 13819.000009/99-05).

Relevante notar que a diferença apontada pela d. fiscalização, quanto à movimentação dos saldos acumulados de bases negativas da CSLL, decorre, tão somente, dos procedimentos adotados pela Requerente, tempestivos e em conformidade com a lei, que modificam o valor das bases negativas acumuladas.

Ademais, importante salientar ainda que, conforme exposto na Impugnação, a dedução integral da base negativa de Contribuição Social sobre o Lucro acumulada em 31/12/1994, com o lucro líquido apurado no período-base encerrado em 31/12/1996, sem o limite de 30%, decorre de direito da Recorrente assegurado por medida judicial.

Nos autos do Mandado de Segurança nº 95.0058401-8, distribuído para a 12ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, a Recorrente obteve medida liminar, posteriormente confirmada em sentença, julgando procedente o pedido para determinar a compensação integral de prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas da CSLL, acumulados até 31/12/94, sem sofrer a limitação de trinta por cento (30%) impostas pelas Leis nºs 8.981/95 e 9065/95.

Inconformada com a r. sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela Impugnante, a União Federal interpôs Recurso de Apelação que, recebido apenas no efeito devolutivo e ainda em trâmite junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em nada altera o direito adquirido pela Recorrente pela via judicial."

O pedido que fechou o recurso foi (fls. 145):

III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, é a presente para requerer se digne V.Sa.

Processo n.º : 13819.002013/2001-30
Acórdão n.º : CSRF/01-05.753

- (i) suspender quaisquer atos destinados à alteração dos valores de bases negativas acumuladas de CSLL da Recorrente, em razão das retificações das DIRPJs efetuadas; e,*
- (ii) determinar, em caso de lançamento de ofício, suspensão da exigibilidade de crédito tributário a ser constituído em face da decisão judicial favorável proferida, cujo teor autoriza a Recorrente compensação integral das bases de cálculo negativas da CSLL sem a limitação de 30%, sendo esta medida consentânea com o Direito e a Justiça!”*

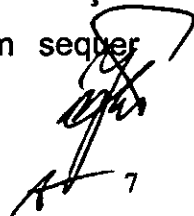
Nenhum documento foi juntado que fizesse qualquer referência ou comprovação da existência de tais declarações retificadoras, sendo o processo encaminhado para julgamento pela 8ª Câmara.

A decisão recorrida manteve a exigência com base nos documentos constantes do processo e concluiu que inexistia concomitância de discussão administrativa e judicial.

O auto de infração foi cientificado à recorrente em 12.09.2001 (fls. 31) e ela afirma (fls. 141) ter apresentado, em 07.01.1999 declarações retificadoras correspondentes aos anos-calendário de 1994, 1995, 1996 e 1997, entre os quais aquele de 1996 em que se assenta a ação fiscal.

Revendo o processo constato que, em 15.10.2001, quando da apresentação da impugnação, data em que já teriam ocorrido as retificações, a empresa se omitiu sobre tal fato, somente vindo a lembrá-lo quando do recurso voluntário, mesmo sem fazer qualquer prova de sua realização, repetindo-se a omissão já ocorrida quando da ciência do auto de infração.

Sem dúvida os argumentos da recorrente indicam um ponto importante, qual seja o fato de que as declarações retificadoras seriam do conhecimento da autoridade administrativa, já quando da lavratura do auto de infração elas já teriam sido apresentadas e os valores retificadores não foram sequer mencionados por ela.



Processo n.º : 13819.002013/2001-30
Acórdão n.º : CSRF/01-05.753

Nenhuma prova ou início de prova é feita pela recorrente, que estranhamente, já quando da lavratura do auto de infração teria procedido às alegadas retificações, fato que afirmo diante da inexistência no processo de qualquer recibo de entrega ou cópia, mesmo que parcial de qualquer das declarações retificadoras.

Isso coloca o despacho de admissibilidade do recurso diante da necessária observação acerca da real existência da divergência.

Não que a literalidade dos paradigmas não representa divergência clara diante do conteúdo do voto e de sua ementa.

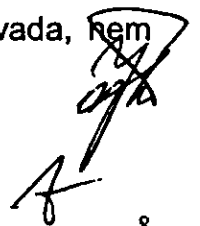
Mas, a divergência indicada deve se assentar em situação concreta e reflexiva da realidade do processo, basicamente composto por provas ou teses jurídicas.

A apresentação material de declarações retificadoras não pode ser comprovada por teses jurídicas, somente consubstanciando a possibilidade de ser provada por elementos materiais, quais sejam as próprias declarações retificadoras.

Ou, ao menos alguma indicação concreta de sua existência, como os recibos de entrega ou outros elementos materiais que permitam concluir sobre sua existência.

Nada disso encontro no processo, o que me induz a entender que as afirmativas da recorrente não estão suficientemente calcadas em elementos de prova ou indícios que apontem para sua real existência.

Assim, não posso concordar que a divergência exista, uma vez que a situação declarada para embasar o recurso não está nem levemente provada, nem sugerida por prova indiciária ou início de prova.



Processo n.º : 13819.002013/2001-30
Acórdão n.º : CSRF/01-05.753

Assim, mesmo que o voto condutor da decisão recorrida tenha afirmado estar precluso o argumento, tal força de expressão não pode ser adotada para substituir a inexistência de provas que indiquem a situação concreta afirmada pela recorrente.

Sem dúvida, a existência de qualquer comprovação acerca da apresentação das declarações retificadoras teriam induzido a autoridade recorrida, ou a este Colegiado, em procedimento diligencial a buscar a prova que, se existir, deve se encontrar em poder da autoridade administrativa.

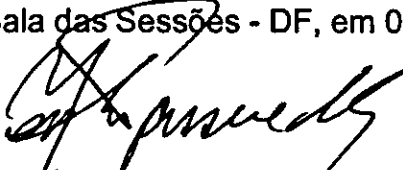
Porém, tal procedimento somente poderia ser adotado diante de situação concreta e definida, não podendo ser usado sem a existência de objetivo concreto e preciso.

Ademais, é muito estranho que a recorrente, que declara ter procedido às retificações de declarações em 1999, esqueceu-se de sobre elas falar quando da ciência do auto de infração ocorrido em 2001, como também quando da apresentação da impugnação, em 15.10.2001.

Entendo, como a recorrente, que provas que se encontrem em poder da autoridade administrativa devem por ela ser trazidas ao processo, mesmo que beneficiem ao contribuinte, pelo dever de lealdade e idoneidade que deve marcar sua atuação no processo, mas ao contribuinte cabe, no mínimo, a indicação concreta e objetiva sobre sua existência.

Assim, diante do que verifiquei no processo, encaminho meu voto por não conhecer do recurso especial interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2007.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO